



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030014-67.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado JOSÉ ALFREDO GALLO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso da demandada e deram parcial provimento ao recurso do demandante, V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1030014-67.2024.8.26.0564

APELANTE/APELADA: JOSÉ ALFREDO GALLO

APELANTE/APELADA: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS
MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 9614

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de procedência. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. DESCONTOS INDEVIDOS. Alegação de que os descontos em benefício da AMBEC foram autorizados pelo demandante. Não acolhimento. Cabia à demandada o ônus de demonstrar a associação, do qual não se desincumbiu, limitando-se a sustentar a afiliação de forma genérica, sem juntar quaisquer documentos comprobatórios de amparo. DANOS MORAIS. Pretensão de exclusão ou minoração. Não acolhimento. Descontos indevidos efetuados em benefício previdenciário. Verba de caráter alimentar. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, montante razoável e proporcional. Apelação desprovida.

INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. DANOS MORAIS. Pretensão de majoração. Não acolhimento. Valor arbitrado que atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Pedido de fixação razoável dos honorários. Acolhimento, tendo em vista as peculiaridades da causa o baixo proveito econômico, os honorários devem ser fixados por equidade. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recursos interpostos contra a sentença (fl. 150/155) que julgou procedente a ação declaratória movida por JOSÉ ALFREDO GALLO em face de ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC.

Em suas razões recursais (fls. 175/187), a demandada aduz, em síntese, que (i) há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide; (ii) os descontos efetuados são regulares e correspondem a um negócio jurídico perfeito e acabado, vez que se originam de real contratação do demandante; (iii) não se configuraram, por

consequente, os alegados danos morais, requerendo sua exclusão ou minoração; e **(iv)** a repetição do indébito deve ser feita de forma simples.

Em seu recurso (fls. 158/167), o demandante pede a majoração dos danos morais, em razão do transtorno sofrido, e dos honorários advocatícios.

Recursos tempestivos. Preparado pela demandada, enquanto o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Contrarrazões (fls. 194/203 e 204/210).

É o relatório.

Afasta-se a arguição preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Cabe ao juiz, destinatário da prova, a condução do processo e o indeferimento de provas desnecessárias e protelatórias em homenagem ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

No presente caso, os documentos apresentados são suficientes para a apreciação dos pedidos, não havendo controversa que carecesse da oitiva do depoimento pessoal.

Superado esse tópico, passa-se ao mérito.

A associação demandada se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se enquadram no conceito jurídico de fornecedor previsto no artigo 3º.

No caso sob exame, a demandante negou qualquer contratação ou autorização referente aos descontos da “contrib. AMBEC” realizados em seu benefício previdenciário (fls. 26/38).

Portanto, cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu.

Em sua defesa, a associação se limitou a sustentar, de forma genérica, a validade da afiliação, sem, contudo, comprovar a adesão. O único documento juntado às fls.133 não comprova a associação livre ou consicente do autor. Ao contrário, não há provas que tal documentação tenha sido assinada por ele.

Não houve a juntada de qualquer documento de amparo da alegada assinatura digital. Não há juntada de selfie, geolocalização, tampouco há provas que a adesão tenha sido feita por meio de mensagem SMS.

A suposta ligação de confirmação da adesão sequer pode ser acessada pelo link de fls.80.

É de rigor, assim, a manutenção da inexistência da relação jurídica, com restituição dos valores descontados, nos moldes determinados na r. sentença.

Inclusive, quanto à repetição do indébito, embora não demonstrada a má-fé subjetiva da demandada, a situação verificada não se coaduna com os ditames da boa-fé objetiva, de modo que a restituição deverá se dar na forma dobrada, nos termos do quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, como já decidido.

Os danos morais também se configuraram, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada e o desconto indevido de valores.

Além disso, os descontos ocorreram sobre benefício previdenciário (verba alimentar), causando transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano.

O *quantum* da indenização arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo *juízo a quo* encontra-se, destarte, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo nada a

acolher no recurso das partes.

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – ALEGAÇÃO DE NÃO TER ADERIDO AO SUPOSTO CONTRATO OU TER AUTORIZADO DESCONTOS MENSIS – ACOLHIMENTO – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA – COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS QUE NÃO AUTORIZARA – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO” (TJ/SP, Apelação Cível nº 1005513-04.2024.8.26.0482, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Theodureto Camargo, julgado em 07/02/2025)

Por fim, ante o baixo valor da condenação, acolho o pedido recursal do demandante, e, diante do baixo valor da condenação, fixo os honorários advocatícios por equidade, no valor de R\$ 1.200,00, já atento à majoração do artigo 85, § 11, CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso da demandada e dou parcial provimento ao recurso do demandante** para fixar os honorários advocatícios por equidade.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR